

PROC. ADM. N. 763802/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 49/2021

JUGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 49/2021

Processo Administrativo n. 763802/2021

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE INSUMOS (TIRAS PARA MEDIR GLICOSE) MÉDICOS HOSPITALARES** PARA ATENDER A REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Trata-se de resposta da impugnação da empresa, **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **23.552.212/0001-87**, que após a publicação do Pregão Eletrônico 49/2021, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 763802-2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021

ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA., com sede na Rua Dr. Rubens Gomes Bueno, n.º 691, 2º andar, Varzea de Baixo, São Paulo – SP, CEP 04730-903, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.552.212/0001-87, com filial na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Billings, 1653, Jaguaré, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 23.552.212/0003-49, e filial na Rodovia Antonio Heil, SC 486, KM 4, nº. 4999, parte 3-J, Bairro de Itaipava - Itajaí/SC, CEP 88316-003 inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.552.212/0002-68, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos (tiras para medir glicose) médicos hospitalares para atender a rede da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande-MT, vide descritivo do Edital.

ITEM	DESCRIPTIVO	CÓD. TCE	UNID. FORN.	QTD ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	TIRA REAGENTE PARA DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DE GLICEMIA EM AMOSTRA DE SANGUE CAPILAR FRESCO - TIRAS REAGENTES PARA DETECÇÃO DE GLICOSE NO SANGUE - DETERMINAÇÃO POR QUÍMICA SECO, POR SENSOR, SEM CONTATO DIRETO DO SANGUE NO APARELHO, ÁREA DE GLICOSE VARIACAO 10 - 600 MG/DL, ÁREA DE BILIRUBINA NAO, ÁREA DE DENSIDADE NAO, ÁREA DE PH NAO, ÁREA DE SANGUE NEONATAL, CAPILAR, VENOSO, ARTERIAL, ÁREA DE PROTEÍNA NAO, ÁREA DE LEUCOCITOS NAO, COM FRASCO COM 50 TIRAS, ACOMPANHADO DE APARELHO ESPECIFICO PARA LETURA. A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ FORNECER EM CARÁTER DE COMODATO 1 MONITOR PARA CADA 500 TIRAS, SENDO 8.000 MONITORES AO TODO. GARANTIR SUPORTE DE TREINAMENTO E MANUTENÇÃO	89873-2	Caixa 50 Unidades [Cód. 61]	80.000	34,1080	2.728.640,0000

Roche Diabetes Care Brasil Ltda.
Gerência de Vendas Públicas e Hospitalares - Licitações
Tel. +55 11 3719-8731/8733/8735/8736/8737/8738/8739
e-mail: enika.kubotta@roche.com / ana_paula.ribeiro@roche.com / jefferson.lima@roche.com /



(INCLUINDO BATERIAS). - REGISTRO NO MS E O PRODUTO DEVE TER CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO CONTROLE EMITIDO PELA ANVISA. O VENCEDOR DO ITEM DISPONIBILIZARÁ, <u>NO ATO</u> <u>DO PRIMEIRO EMPENHO,</u> MESMO QUE O EMPENHO SEJA PARCIAL, 50% DOS MONITORES (4.000 UNIDADES) VISTO QUE SERÁ TROCADO O MONITOR DE TODOS OS PACIENTES DA REDE, E OS OUTROS 50% (4.000 UNIDADES) QUANDO SOLICITADO.				
---	--	--	--	--

Esta empresa pretende participar da presente licitação, porém o descritivo do edital contém um ponto a ser revisto, o qual consta destacado abaixo.

II - DA QUANTIDADE EXCESSIVA DE MONITORES DE GLICEMIA

Conforme se verifica, o edital visa aquisição de tiras de glicemia, sendo que, como sabido, estas só podem ser utilizadas em conjunto com os monitores de glicemia, razão pela qual este Órgão solicita a entrega em regime de comodato um aparelho de glicosímetro, ou seja, este Órgão irá adquirir as tiras de glicemia e receberá, sem qualquer ônus, os monitores de glicemia que viabilizam sua utilização.

Verifica-se que é superestimada tal quantidade de monitores a serem entregues em regime de comodato. Isso porque, é determinado pelo edital 1 glicosímetro para cada 500 tiras, sendo que, de acordo com a Portaria nº. 2.583/20071 do Ministério da Saúde em conjunto com a portaria 1.555/2013, as quais regulam o Programa Público de Diabetes, a automonitorização dos pacientes com Diabetes Tipo 1, deve ter uma

1 Portaria nº 2.583/2007 - ANEXO - 2. AUTOMONITORAMENTO DA GLICEMIA CAPILAR.

A frequência diária recomendada em média deve ser três a quatro vezes ao dia.

Os portadores de diabetes tipo 1 e os que usam múltiplas injeções diárias de insulina podem fazer a glicemia de "ponta de dedo" 3 a 4 vezes ao dia e em horários de ocorrência de maior descontrolo glicêmico permitindo ajustes individualizados da insulina; essas medidas incluem uma antes (pré-prandial) e 2 horas após as refeições (pós-prandial) e ao deitar. O teste à noite é importante para a prevenção de hipoglicemias noturnas. (GRIFOS NOSSOS)



frequência diária de três a quatro testes por dia, de modo que é necessário que seja revista a quantidade de monitores solicitada, visto que de acordo com o preconiza o Ministério da Saúde, a relação de tiras/monitor, deveria ser de no mínimo 1095 tiras por ano, assim, ao adquirir 4.000.000 mil tiras, para uma distribuição eficiente, este órgão deveria solicitar, no máximo, 3.653 monitores de glicemia.

Portanto, a quantidade de monitores deve ser estimada considerando a quantidade de pacientes a serem atendidos e, ainda, a quantidade de tiras que serão distribuídas para cada um deles.

Ainda, veja que a quantidade pedida de monitores para a quantidade de tiras está muito além do que dizem as estatísticas e a recomendação do Ministério da Saúde, comprovando o quanto o presente quantitativo exorbita as expectativas.

Neste ponto, é de suma importância mencionar o quão prejudicial é exigir mais monitores de glicemia do que realmente será utilizado.

Como dito acima os monitores de glicemia serão fornecidos sem ônus, porém, estes representam um grande investimento para o fornecedor, uma vez que, embora tais produtos sejam entregues em regime de comodato, estes serão comprados pelo fornecedor.

O valor de compra dos monitores de glicemia será diluído no preço das tiras de glicemia, assim, quando mais monitores de glicemia forem solicitados, maior o preço das tiras. Não há dúvidas que superestimar a quantidade de monitores de glicemia é fazer mau uso do dinheiro público, pois dessa forma este Órgão pagará mais caro pelas tiras de glicemia, sem qualquer tipo de benefício.

A forma correta de exigir monitores de glicemia, sem risco de causar prejuízos, seja para a Administração Pública, seja para o fornecedor, é vincular o fornecimento de monitores ao quantitativo de tiras a ser fornecido, ao contrário do que percebemos no presente edital.

Assim, fica o questionamento: como pode um fornecedor arcar com os custos do fornecimento de monitores de glicemia, sem a garantia de qualquer tipo de contrapartida? Isso é sem dúvida seria motivo de enriquecimento ilícito por parte do Órgão, uma vez que impõe prejuízo ao licitante.



Portanto, considerando o fato que o Edital estima um valor maior de monitores e que o resultado dessa conduta é a oneração das tiras de glicemia, se faz de rigor que este item seja revisto.

III - DO DIREITO

Resta comprovado que o presente edital fere o objetivo maior de um procedimento licitatório que é possibilitar a participação do maior número de interessados possível, a fim de que a Administração possa, com esta competitividade, obter o melhor negócio.

Neste sentido dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...)” (grifou-se)

Deve também a Administração, no processo que selecionará estas propostas, observar os Princípios trazidos no artigo 3º, em especial o Princípio Constitucional da Isonomia, o que significa que a todos os interessados será dado tratamento igual, com idênticas condições para participação.

Para tanto, proíbe a Lei 8.666/93 que se incluam nos editais, cláusulas ou condições que favoreçam uns em detrimento de outros, ou que restrinjam e impeçam a participação do maior número possível de interessados.

Para o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, “a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam



uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais"
(in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pág. 243).

Assim, como sabido, a Administração deve, no ato convocatório, descrever quais as funções e especificações que pretende ver presentes nos produtos que pretende adquirir, porém sem estabelecer preferências, sob pena de se frustrar o certame, por falta de competição, que é justamente o objetivo maior da Lei.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, a fim de que o edital seja retificado, para que seja informado o número real e correto de monitores, sem ser de forma excessiva, a serem fornecidos a título de comodato, considerando o número de pacientes cadastrados

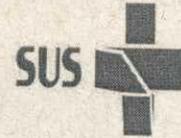
Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos,
pede deferimento.

ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA

Várzea Grande, 13 de dezembro de 2021

Fabiano Fidêncio de Lima
Gerente Nacional de Contas Públicas e Hospitalares.



PROC. ADM. N. 763802/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 49/2021

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Os pontos questionados são oriundos do termo de referência, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação à área técnica da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referência para que assim, fosse dirimido os pontos questionados.

Em resposta, retornou da Secretaria de Saúde, conforme **Ofício nº 049/2021**, anexo no julgamento da impugnação.

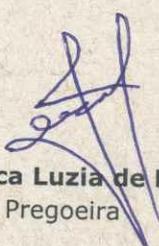
DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise, realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA**, inscrita sob o CNPJ sob o nº **23.552.212/0001-87**, por ser tempestivo, **ACATO** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde e no mérito **DANDO PROVIMENTO, o descritivo do item será alterado, a data do certame prorrogado.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 14 de dezembro de 2021.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



Ofício nº 049/2021

Várzea Grande, 14 de Dezembro de 2021

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Licitação, Pregão Eletrônico 49/2021, proposto pela empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA.

A requerente explicitou suas razões quanto ao presente pedido por crer que o certame em seu descritivo traz características que, segundo a impugnante estão em desacordo com o que recomenda o Ministério da Saúde.

Por essa razão, requer que seja informado o número real e correto de monitores a serem fornecidos a título de comodato.

Para corroborar com seu pedido apresentou trecho da portaria nº 2.583/2007 do Ministério da Saúde em conjunto com a portaria 1.555/2013, as quais regulam o Programa Público de Diabetes, onde, com base na quantidade recomendada de uso de tiras a impugnante estipulou uma relação de tiras por aparelho.

Pois bem, após análise da impugnação apresentada pela empresa supracitada, pela equipe técnica, informamos que embora a portaria citada não defina essa relação tiras/aparelho, por apresentar recomendação quanto a frequência média de utilização, solicitamos ao setor responsável uma avaliação sobre a proporção sugerida pela impugnante. Com base nas informações da equipe técnica, encaminhadas a esta superintendência, informamos que o descritivo será retificado, acatamos sugestão já relacionadas em recursos anteriores de 01 aparelho a cada 1000 tiras, visto que não haverá prejuízos aos usuários do sistema único de saúde do município.

Visando garantir maior segurança nos procedimentos de assistência hospitalar e demais situações já explicitadas anteriormente, acatamos o pedido de impugnação, por ter configurado pressupostos necessários para sua efetivação.

Recb em 14/12/21
As 14 42 horas
Ass:

Gideão Boanez do Prado
Gestor Público – CADIM/SMS/VG

Kelly Cristiane Surian Becker
Farmacêutica – CRF/MT: 1.000